



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73

Queluz/SP – 12.800-000 – Tel.: (0xx) 3147- 1223.

e-mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Referência	Projeto de Lei Ordinária nº 20/2024 que “dispõe sobre o programa de desligamento voluntário de aposentados – PDVA destinado aos servidores públicos municipais efetivos aposentados antes da emenda constitucional n. 103/2019 e dá outras providências.”
Autoria	Poder Executivo Municipal
Ementa	Dispõe sobre o programa de desligamento voluntário de aposentados – PDVA destinado aos servidores públicos municipais efetivos aposentados antes da emenda constitucional n. 103/2019 e dá outras providências.

I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 20, de 16 de outubro de 2024, de iniciativa do Poder Executivo encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer técnico.

O Projeto de Lei Ordinária tem por escopo a implantação do plano de demissão voluntária de aposentados – PDVA – dirigido aos funcionários aposentados antes da Emenda Constitucional 103/2019 do quadro da Prefeitura Municipal.

Exposição de motivos anexa que, em síntese, destaca: “*A presente propositura, trata de matéria administrativa, mais precisamente, de acordo demissionário de servidores públicos municipais aposentados anteriormente a emenda constitucional nº 103/2019 e que integram o quadro efetivo desta administração e que desejam encerrar seu vínculo com a Prefeitura Municipal. O Programa de Desligamento Voluntário de Aposentados – PDVA, além de atender aos anseios da categoria do funcionalismo público municipal, tem como objetivo possibilitar a melhor alocação de recursos humanos, propiciar a modernização da Administração Pública Municipal e auxiliar no equilíbrio das contas pública do Município. A extrema urgência na aprovação e o interesse público nas alterações pretendidas advém da necessidade de proporcionar maior eficiência na gestão pública e de se reestruturar os cargos da administração, bem como, da demanda recebida de funcionários interessados em ingressarem.*”

Por fim, pediu tramitação em regime de urgência.

É o Relatório.

II DO MÉRITO

a) Da competência do município e do chefe do executivo; Do Plano de Demissão Voluntária:

A competência legislativa do município encontra arrimo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, que atribui ao ente competência para legislar nos assuntos de interesse local e, no que couber, suplementar a legislação estadual e federal, além do mais, há previsão contida no art. 9º, inciso XXIX, da Lei Orgânica do Município atribuindo competência ao município para legislar sobre o regime jurídico único dos seus servidores:

CRFB. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LOM. Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....
XXIX – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

De igual modo, inegável a competência do Prefeito Municipal para iniciar proposições que disponham sobre matéria relativa à situação funcional dos servidores públicos municipais porque nesse sentido é o art. 55, inciso I da LOM:

Artigo 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

Assim, cumpre destacar que a implantação do PDVA objetivada pelo Poder Executivo por meio do citado PLO não padece de vício de formalidade e tampouco material, uma vez que se limitou a regulamentar, *strictu sensu*, matéria de sua competência.

Aqui, convém destacar que o conceito de interesse local se refere a temas que têm proximidade com a vida das pessoas na cidade ou no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali localizada. Isto não quer dizer que sejam assuntos exclusivos daquela sociedade, mas que pela peculiaridade ali verificada, interessam aos seus habitantes de forma indiscutível, merecendo respostas locais.

Não por outro motivo, percebe-se que a justificativa da lei singra no sentido de que “O Programa de Desligamento Voluntário de Aposentados – PDVA, além de atender os anseios da categoria do funcionalismo público municipal, tem como objetivo possibilitar a melhor alocação de recursos humanos (...).”

Logo, o PDVA é o instrumento de redução de pessoal, que decorre da falta de interesse da administração pública na manutenção de determinada mão de obra e que visa desencadear pedidos de demissão mediante pagamento de indenização baseada no tempo de serviço do trabalhador.

Assim, não vislumbro vícios formais e materiais no presente projeto.

Por fim, a redação do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Queluz (LOM) autoriza ao Prefeito Municipal solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 57 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Desse modo, não há vício formal e material no presente projeto que impeça sua tramitação.

b) Da responsabilidade fiscal – LC 101/2000:

O projeto de lei gerará, momentaneamente, um aumento nas despesas do município, considerando que à administração arcará com as indenizações positivadas no art. 2º, incisos I ao VI e artigos seguintes.

Por outro lado, percebe-se que, haverá uma redução de despesas a longo prazo, considerando que os servidores que aderirem ao programa, não mais retornarão aos quadros da administração. Logo, com adesão ao programa, os resultados serão positivos e, em todo caso, não havendo adesão, não se vislumbra prejuízos à administração.

Prevê o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

6

Considerando a natureza do presente projeto de lei, não se revelava exigível que o município apresentasse estimativa de impacto orçamentário, uma vez que não se pode prever quantos servidores aderirão ao PDVA. Por outro lado, a apresentação do ordenador de despesas se revela indispensável.

No caso concreto, houve a apresentação de ambos os requisitos legais exigidos pelo artigo preteritamente mencionado.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, cumpridas as formalidades necessárias, opino pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 20, de 16 de outubro de 2024 de iniciativa do Poder Executivo, em vista da ausência de violação à norma constitucional, federal, estadual e municipal. **É o parecer.**

Queluz - SP, 28 de outubro de 2024.


LUIZ FELIPE RIBEIRO

Advogado

OAB/SP 400.320



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br

PARECER UNIFICADO COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 20/2024

EMENTA: “Dispõe sobre o programa de desligamento voluntário de aposentados- PDVA, destinado aos servidores públicos municipais efetivos aposentados antes da emenda constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.”

Autoria: Executivo Municipal

O projeto em tela é de autoria do Executivo Municipal que estabelece as regras, formas de pagamento e diretrizes de adesão pelos servidores públicos municipais, aposentado antes da emenda constitucional nº 103/2022.

A redação do projeto não apresenta qualquer tipo de vício.

No tocante ao mérito, entendemos que cabe ao Poder Executivo a discricionariedade, a liberdade de ação administrativa, dentro do limite permitido por lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Portanto diante a justificativa apresentada no presente projeto e levando em consideração que o mesmo não trará prejuízo aos funcionários, já que não se trata de uma obrigatoriedade, mas apenas uma forma Legal para

aqueles que pretendem se desligar de suas atividades, possa requerer junto ao Poder Público recebendo seus direitos trabalhistas.

Foram respeitados os preceitos legais vigentes, não existindo assim, qualquer objeção a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.



Paula Elias da Silva
Relatora

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.



Carlos Gonçalves Soares
Presidente



Paulo Sérgio Teixeira
Membro

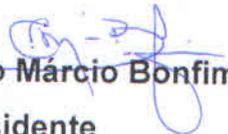
OMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de Lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.



Paula Elias da Silva
Relatora

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.
Sala das sessões, data supra.



Claudio Marcio Bonfim
Presidente



Marcio Jose da Silva
Membro